**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.982 - SC (2019/0123343-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI |
| AGRAVANTE | : | RAMON LUIS BIANCHI |
| ADVOGADOS | : | RAMON LUÍS BIANCHI - SC016341 |
| | | MARTHA CARINA JARK STERN - SC015932 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738 |
| INTERES. | : | PLÁSTICOS ZANOTTI LTDA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO BNDES PROCESSO QUE FOI JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485 INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 INSURGÉNCIA LIMITADA AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR FIXADO NO PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E NECESSÁRIO À DIGNA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO ARBITRAMENTO POR EQUIDADE OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DO ARTIGO 85 § § 2 E 8 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 RECURSO DESPROVIDO

É o relatório. Decido.

Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente